



COMBATING CORPORATE FRAUD IN BRAZIL AND THE POTENTIAL IMPACT OF BILL NO. 2581/2023

Adriane Garcel Chueire Calixto¹
Sergio Fernando Moro²

ABSTRACT

Objective: This study aims to investigate the regulation and applicability of the whistleblower institute in Brazil, focusing on a critical analysis of existing legislation and examining the potential impact of Bill No. 2581/2023 on promoting an ethical culture in publicly traded corporations.

Method: The research employs a logical deductive method to analyze legislative documents and conduct a bibliographic review of specialized literature on law and business ethics. Additionally, it incorporates illustrative case studies, such as the recent Lojas Americanas scandal, to contextualize and deepen the discussion.

Results: The analysis reveals significant gaps in the legal protection and incentives for whistleblowers in Brazil, which contribute to an environment where fraudulent practices can persist due to insufficient reporting. The study identifies Bill No. 2581/2023 as a promising legislative initiative that outlines specific measures to protect whistleblowers. The bill is seen as crucial for developing a more ethical organizational culture, aligning Brazil with international anti-corruption practices, and improving the overall business environment.

Conclusions: The proposed Bill No. 2581/2023, by addressing the deficiencies in legal protections and incentives for whistleblowers, has the potential to significantly enhance internal control mechanisms within companies, boost investor confidence, and foster a more stable and fair capital market. Effective whistleblower protection is essential for combating corporate fraud and fostering a transparent and ethical business environment in Brazil.

Keywords: Whistleblower, Corporate Fraud, Legal Protection, Bill No. 2581/2023, Ethical Culture

Received on: Jan/06/2024

Approved on: June/04/2024

DOI: <https://doi.org/10.37497/CorruptionReview.6.2024.80>



¹ Doutoranda e Mestre em Direito Empresarial e Cidadania no Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA. Pós-graduada em Direito Aplicado pela Escola da Magistratura do Paraná - EMAP. Pós-graduada em Ministério Público - Estado Democrático de Direito - pela Fundação Escola do Ministério Público - FEMPAR. Pós-graduada em Direito e Processo do Trabalho e Direito Previdenciário pela Escola da Magistratura do Trabalho - EMATRA. Assessora Jurídica do TJPR, Mediadora Judicial e Docente de Ciência Política e Teoria Geral do Estado no Curso de Direito da Faculdade Anchieta. E-mail: adriane.garcel@tjpr.jus.br - Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-5096-9982>. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3684019694966209>.



² Doutor e Mestre em Direito do Estado pela Universidade Federal do Paraná - UFPR. Foi Ministro da Justiça e da Segurança Pública do Brasil de 01/2019 a 04/2020. Foi Juiz Federal da 13.^a Vara Criminal Federal de Curitiba/PR, especializada em crimes financeiros, de lavagem de dinheiro e praticados por grupos criminosos organizados. Curso o *Program of Instruction for Lawyers* na Harvard Law School em julho de 1998. Participou do *International Visitors Program* organizado em 2007 pelo Departamento de Estado norte-americano com visitas a agências e instituições dos EUA encarregadas da prevenção e do combate à lavagem de dinheiro. Lecionou entre 2007 a 2016 como Professor Adjunto de Direito Processual Penal da Universidade Federal do Paraná - UFPR. É Professor contratado da graduação e pós-graduação do Unicuritiba - Centro Universitário Curitiba e do Uniceub - Centro Universitário de Brasília. Recebeu o título de Doctor of Laws, honoris causa, pela *University of Notre Dame du Lac*, South Bend, Indiana, em 2018. E-mail: doutorado@unicuritiba.edu.br. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-7449-203>. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9501542333009468>. Em 2023 elegeu-se a Senador pelo Estado do Paraná.



O COMBATE À FRAUDE CORPORATIVA NO BRASIL E O POTENCIAL IMPACTO DO PROJETO DE LEI Nº 2.581/2023

RESUMO

Objetivo: Este estudo visa investigar a regulamentação e a aplicabilidade do instituto do *whistleblower* no Brasil, com foco em uma análise crítica da legislação vigente e na avaliação do potencial impacto do Projeto de Lei nº 2581/2023 na promoção de uma cultura ética nas sociedades anônimas de capital aberto.

Método: A pesquisa utiliza o método lógico dedutivo para analisar documentos legislativos e realizar uma revisão bibliográfica da literatura especializada em direito e ética empresarial. Além disso, incorpora estudos de caso ilustrativos, como o recente escândalo das Lojas Americanas, para contextualizar e aprofundar a discussão.

Resultados: A análise revela lacunas significativas na proteção legal e nos incentivos para os *whistleblowers* no Brasil, o que contribui para um ambiente onde práticas fraudulentas podem persistir devido à insuficiência de denúncias. O estudo identifica o Projeto de Lei nº 2581/2023 como uma iniciativa legislativa promissora que propõe medidas específicas para proteger os *whistleblowers*. O projeto é considerado crucial para o desenvolvimento de uma cultura organizacional mais ética, alinhando o Brasil às práticas internacionais de combate à corrupção e melhorando o ambiente de negócios.

Conclusões: O Projeto de Lei nº 2581/2023, ao abordar as deficiências nas proteções legais e nos incentivos para os *whistleblowers*, tem o potencial de aprimorar significativamente os mecanismos de controle interno das empresas, aumentar a confiança dos investidores e promover um mercado de capitais mais estável e justo. A proteção efetiva dos *whistleblowers* é essencial para combater a fraude corporativa e fomentar um ambiente empresarial transparente e ético no Brasil.

Palavras-chaves: Denunciante, Fraude Corporativa, Proteção Legal, Projeto de Lei nº 2581/2023, Cultura Ética

INTRODUÇÃO

A corrupção é fenômeno global cada vez mais frequente e com impactos imensuráveis na Democracia, qualidade de vida da população e desenvolvimento dos países.

Nos Estados Unidos, a edição da primeira legislação anticorrupção decorreu do caso *Watergate* de corrupção. Ocorrido em 1972 o caso tornou-se emblemático nos Estados Unidos e culminou com a edição do *Foreign Corrupt Practice Act (FCA)*, 1977, considerado o marco anticorrupção internacional. Décadas mais tarde, foi promulgada a Convenção Interamericana contra a Corrupção (1996), Convenção da OCDE sobre Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros (1997), Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (2005), *UK Bribery Act* (2010) na Inglaterra.



A edição da legislação à nível internacional auxilia no enfrentamento do fenômeno, mas os escândalos de corrupção ainda são uma realidade crescente para a maioria dos países.

Fraudes contáveis como a envolvendo a companhia farmacêutica *Novartis AG* e a subsidiária *Alcon Inc.*; práticas de suborno, como a relacionada à empresa *J&F* para ter acesso a facilidades negociais; e o caso da companhia de energia americana *Enron Corporation*, são apenas alguns dos exemplos.

No Brasil as práticas corruptivas marcam o compasso da história desde o império. A existência de uma verdadeira epidemia de corrupção no país faz com que o país tenha a sua imagem associada pejorativamente a expressão “jeitinho brasileiro”.

Na literatura, Sérgio Buarque de Holanda (2015) trata da figura do homem cordial, que traz o privado para o público, privilegiava a cordialidade, os laços de amizade e informalidade em detrimento da ética e da lei, do bom funcionamento da coisa pública.

O livro raízes do Brasil é um retrato de uma corrupção enraizada com a colonização, uma herança da sociedade ibérica personalíssima, reconhecida por suas instituições informais e a violação da legislação em prol de interesses particulares.

Os casos de corrupção mais recentes refletem que a epidemia da corrupção brasileira se perpetua. Anões do orçamento, no final da década de 80, com o desvio de mais de R\$ 800 milhões de reais por deputados, por meio de entidades filantrópicas, obras públicas e bilhetes premiados de loteria; o esquema Navalha na Carne, envolvendo 49 (quarenta e nove) pessoas, ao longo de 10 (dez) estados e o desvio de R\$ 1,06 bilhão em recursos públicos por meio de fraude em licitações; o esquema de corrupção Juiz Laulau e o TRT-SP, ocorrido entre os anos de 1992 e 1998, com o desvio de R\$ 2 bilhões em verbas na construção do Fórum do Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo; Caso Jorgina de Freitas (1991), responsável por uma fraude de US\$ 90 milhões no INSS; Fundo de Pensões (2015), que culminou no desvio de R\$ 3 bilhões dos fundos de empresas estatais; Banco Marka (1999), com um prejuízo de R\$ 3,7 bilhões em valores atuais; esquema Vampiros da Saúde (1990-1994), com o desvio de R\$ 4,08 bilhões em valores atuais, envolvendo empresas, funcionários do Ministério da Saúde e deputados federais; operação Zelotes (2015), que apura a corrupção do Conselho de Administração de Recursos Fiscais, envolvendo dezenas de



grandes empresas, com um prejuízo estimado em R\$ 19 bilhões aos cofres públicos; Banestado (1996), relativo ao envio irregular para o exterior de cerca de US\$ 30 bilhões, fora o valor sonegado; operação Lava Jato, com mais de 1.200 processos instaurados, compreendendo o desvio de cerca de R\$ 42,8 bilhões e um prejuízo de R\$ 88,8 bilhões aos cofres públicos, apenas na Petrobrás (Santos, 2017).

Em relatório relativo à quarta fase de avaliação sobre o cumprimento pelo Brasil da Convenção Antissuborno da OCDE (2023), o Grupo de Trabalho Antissuborno da OCDE (WGB) criticou a impunidade nos casos de corrupção transnacional no país que permanecem sem solução pela justiça.

O relatório aponta que nenhum indivíduo chegou a receber condenação definitiva em razão da prática de suborno transnacional no país e que o primeiro caso está em andamento há quase 10 (dez) anos, sendo que dos 9 (nove) envolvidos 8 (oito) foram absolvidos por prescrição. O documento menciona por diversas vezes a anulação de todas as provas do acordo de leniência da Odebrecht e questiona a independência efetiva dos agentes da lei, como também o viés político de agentes na aplicação da lei.

A partir da globalização, a diluição de fronteiras, somado ao advento da tecnologia e das megacorporações, a corrupção tornou-se cada vez mais frequente e complexo representando um desafio global.

Os reflexos são sentidos no mercado interno e a não realização, pelo Estado, dos programas constitucionalmente previstos.

A corrupção representa um percalço ao êxito do desenvolvimento social e econômico, com redução das desigualdades, como metas estampadas na constituição de um país marcado pela extrema pobreza e desigualdade.

No âmbito do mercado de valores mobiliários, a fraude contábil afeta diretamente a ordem econômica e gera instabilidade, cria uma mácula na confiabilidade do mercado, afasta investidores e impacta, inclusive, setores não envolvidos. O alto fluxo de capitais das sociedades anônimas de capital aberto dificulta ainda mais a identificação do crime financeiro, que se protraí silenciosamente no tempo.

Dados produzidos pela Transparência Internacional, apontam que, em 2023, o Brasil ocupava a 104ª posição de um total de 180 países, no Índice de Percepção da Corrupção (IPC), quer dizer, a segunda pior colocação no quesito corrupção.



A sofisticação da prática, no cenário brasileiro, levou ao desvio de vultuosos recursos, tornando cada vez mais frequentes os escândalos de fraude contábil e corrupção, como o Mensalão, em 2005, as Jornadas de Junho, em 2013, e a Operação Lava Jato, em 2014.

Os casos à nível transnacional envolvendo empresas públicas e privadas brasileiras fez com que o país buscasse estruturar políticas anticorrupção mais robustas, por meio de uma legislação voltada ao combate, redução e a prevenção das práticas corruptivas inspirada no FCPA.

Em 2004, o país ratificou a Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção, reconhecendo, por meio do Decreto nº 5.015/2004, a corrupção como crime transnacional com reflexos significativos no Estado de Direito e a gravidade dos problemas decorrentes da prática para questões globais sensíveis às nações.

Para somar a Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992), em 2013, a Lei Anticorrupção (Lei 12. 846/2013) passou a vigor como um marco de resposta anticorrupção no país, seguida da Lei Anticrime (Lei 13.608.2018).

O microssistema anticorrupção tornou obrigatória a estruturação de programas de integridade (*compliance*) tanto no âmbito das empresas, quanto no setor público brasileiro.

A implementação de medidas, instrumentos de autogestão e direção para controle de riscos auxilia na detecção, prevenção e correção de incumprimentos éticos-normativos praticados dentro da empresa. Para além do sistema de monitoramento, investigações internas e sanções, percebe-se a importância da conscientização, com formação de uma cultura corporativa anticorrupção para a gestão adequada dos riscos corporativos, com a necessidade de desenvolvimento de um Código de Conduta interno e a realização de treinamento, formação e aprimoramento contínuo dos funcionários e alta gestão.

No contexto brasileiro a ausência de uma cultura anticorrupção formada torna incerto o atendimento da responsabilidade social. É comum que os funcionários das corporações, mesmo cientes da prática de atos de corrupção e fraude fiquem silentes. O medo de retaliações somado a falta de incentivos gera a sensação de que não valerá a pena informar as autoridades, o que dificulta a identificação dos ilícitos.

Um exemplo recente, o Caso Americanas, na data de 11 de janeiro de 2023, estampava a capa dos noticiários nacionais e internacionais como a maior fraude no



mercado de capitais brasileiro. O escândalo contábil envolvia um rombo de R\$ 20 bilhões de reais, revelado a partir de uma série de inconsistências nos lançamentos contábeis. Após a descoberta da fraude, 10 (dez) dias após a posse, o presidente e o diretor de relações com investidores deixam a companhia. Em dois dias as ações da empresa desvalorizaram, passando a valer R\$ 8 bilhões a menos no mercado. Dez dias depois, as Lojas Americanas ingressavam com pedido de recuperação judicial.

Os recentes escândalos e os importantes impactos na ordem social e econômica brasileira somam-se a preocupação de detecção ágil dos delitos econômicos para impedir a continuidade e prevenir a ocorrência.

O panorama de um mercado transfronteiriço, com amplo fluxo de capitais e ritmo acelerado, facilitado de troca de informações, administração pulverizada das corporações, somada a ausência, ou quase inexistência, de uma cultura de probidade, reforça a importância do papel do instituto do *whistleblowing* para permitir a persecução criminal. Ao informar, voluntariamente, às autoridades a prática de determinada atividade criminosa percebida dentro da corporação, o denunciante de boa-fé (*whistleblower*), como é conhecido, não apenas contribui para a prevenção, combate e repressão da corrupção em caráter global, mas corrobora para o estabelecimento de uma cultura corporativa anticorrupção, de integridade e transparência. Após os impactos do escândalo envolvendo a fraude contábil das Lojas Americanas o tema ganhou ainda mais relevância, o que culminou na apresentação do Projeto de Lei nº 2.581/2023, uma legislação mais robusta para uma adequada regulamentação atual do instituto no Brasil. Assim, o estudo tem como objetivo investigar a aplicabilidade e regulamentação do instituto do *whistleblower* no Brasil, com foco na análise crítica da legislação atual e no exame do potencial impacto do Projeto de Lei nº 2.581/2023 para a promoção de uma cultura ética nas sociedades anônimas de capital aberto. Para tanto, irá empregar o método lógico dedutivo para a análise de documentos legislativos, revisão bibliográfica de literatura especializada em direito e ética empresarial, e estudos de caso ilustrativos, como o caso recente das Lojas Americanas, para contextualizar a discussão.

O estudo do tema se justifica diante da existência de uma lacuna legislativa na tratativa do *whistleblowing* e a escassez de pesquisas acadêmicas sobre o Projeto de Lei nº 2.581/2023.



A análise da temática, não obstante, possui relevância social, ao corroborar para a construção de uma consciência coletiva voltada ao combate à corrupção e a promoção da integridade financeira, ao difundir um instituto que é fundamental no combate e prevenção às fraudes financeiras.

2 O WHISTLEBLOWER: DENÚNCIANTE DE BOA-FÉ

Os Estados Unidos foi país pioneiro a legislar sobre o instituto do *whistleblowing*. No país, a prática é difundida desde 1976, a de forma comprovadamente eficaz no aumento do número de denúncias e, com isso, ganhos em termos de efetividade das investigações, prevenção e repressão.

No Brasil, a Receita Federal conta até mesmo com um programa próprio para premiar o denunciante, com proteção eficaz e premiação monetária adequada. À população confere-se voz ativa, atribui-se um papel colaborativo de destaque com a mensagem de que vale a pena e é seguro colaborar.

Em 1978, o *Civil Service Reform Act* já instituía canais formais de denúncia com punição das retaliações e garantias aos denunciante.

No âmbito da saúde, por exemplo, a legislação americana *False Claims Act*, de 1863, possibilita o ajuizamento da ação denominada *qui tam* em nome do governo para obter a premiação de até 30% sobre o valor da penalidade (Licks Attorneys, 2021). Um caso recente no país envolveu o pagamento de um prêmio superior ao valor da Mega Sena a um reportante pela *Securities & Exchange Commission (SEC)*, um total de US\$ 114 milhões. Cerca de 108 denunciante já foram beneficiados com uma recompensa financeira pelas informações prestadas, que gira em torno de US\$ 676 milhões (Licks Attorneys, 2021).

O *Whistleblower Protection Act (WPA)*, ampliou a proteção ao denunciante, funcionário federal, com a redistribuição do ônus da prova e instituição do dever de indenizar os danos sofridos (Ávila; Tinen, p. 6).

A Lei *Sarbanes-Oxley Act (SOx)*, editada em 2002, por seu turno, tornou-se uma das principais leis de proteção ao denunciante do mundo, com a ampliação das medidas protetivas, com uma importante política de recompensa.

Em 2010, outra legislação foi editada no país para robustecer a proteção do denunciante e a recompensa de 10% a 30%, sobre o valor da penalidade,





recorrentemente elevado, pelo risco que assumido para corroborar com as autoridades em benefício da coletividade, a *Dodd-Frank Act* (Licks Attorneys, 2021).

A União Europeia também conta com uma legislação editada, em 2019, pelo Parlamento Europeu para obrigar que os Estados Membros adaptem as suas legislações para estimular a prática da denúncia, tornando obrigatória a implementação de canais de denúncias nas empresas, públicas e privadas; proteger o *whistleblower* de forma eficaz, proibindo expressamente a prática de retaliações, com um rol não exaustivo contido no artigo 19 da Diretiva, além de considerar ineficazes quaisquer cláusulas contratuais de confidencialidade inseridas no contrato de trabalho (Ávila; Tinen, p. 11).

No Reino Unido a proteção do *whistleblower* foi robustecida a partir do *Public Disclosure Act* de 1998. O termo em inglês *whistleblowing* resulta da união do prefixo *whistle* e sufixo *blower* como alusão ao ato de soprar apito. Remete a figura do “soprador de apito”, uma prática comum na Inglaterra do século XIX (Batista, 2020, p. 3). Conforme explicam Leonardo Magalhães Avelar e Pedro Henrique Carrete Sanchez (2019), os policiais ingleses sopravam os apitos para sinalizar a prática de um crime. Em razão disso, a terminologia inglesa é utilizada como referência ao ato de delatar uma empresa envolvida em uma prática criminosa. Isto é, refere-se ao reportante, que denuncia.

O *whistleblower* compreende a pessoa que “[...] espontaneamente leva ao conhecimento de uma autoridade informações relevantes sobre um ilícito civil ou criminal”, conforme conceito firmado na Ação nº 4/2016 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (Enccla, 2016).

David Banisar (2011, p. 2) explica que o ato de denunciar, em si, adquire diversos vieses, compreende “[...] um ato de liberdade de expressão, uma ferramenta anticorrupção e um mecanismo de disputa de gestão interna” (tradução nossa).

Na seara empresarial, Hélder Lacerda Paulino (2015, p. 91) sublinha que os sistemas de *whistleblowing* compreendem “[...] canais de recebimento de informes e delações relacionadas ao cometimento de irregularidades dentro da organização empresarial”, cada vez mais presentes nos sistemas de *compliance* empresarial como mecanismo de prevenção, detecção e controle de ilicitudes.



A doutrina internacional aponta para a existência de duas espécies de *whistleblowing*, a depender se o denunciante que, involuntariamente, tomou conhecimento do ilícito era agente interno, ou externo da empresa, ou órgão público denunciado (Bowden, 2005, p. 2).

O *whistleblowing*, no entanto, não se confunde com o informante, nem mesmo com a testemunha, atores distintos que auxiliam na investigação e fiscalização de práticas ilícitas.

Segundo o artigo 202 do Código de Processo Penal, a testemunha poderá ser qualquer pessoa.

Na doutrina, Alexandre Câmara conceitua testemunha como o terceiro capaz, não suspeito, ou impedido (art. 447, CPC), “[...] estranho ao processo, que depõe em juízo narrando o que sabe sobre os fatos da causa”, prestando o compromisso de dizer a verdade, conforme artigo 458 do Código de Processo Civil (Câmara, 2010, p. 273). Portanto, a testemunha é qualquer pessoa estranha ao litígio (Wambier; Talamini, 2022).

O informante, por sua vez, possui valor questionável como testemunha, por isso, o valor probatório do seu testemunho é menor. Além disso, uma vez que envolvido no fato criminoso, divulga a informação para reduzir a responsabilidade, ocupando posição de subordinação “[...] em relação ao órgão ou pessoa a quem estão divulgando e devem seguir suas ordens ou sofrer sanções, conforme explicam” (Banisar, 2011, p. 5). Neste sentido, enquanto a testemunha se assemelha a figura do denunciante de boa-fé por ser terceira pessoa estranha ao litígio, dele se afasta na medida em que não compartilha do elemento da espontaneidade.

O informante, em contrapartida, além de não alheio ao fato ilícito, estando nele envolvido, carece do elemento da espontaneidade, já que vislumbra a premiação processual. O *whistleblower*, por arremate, é terceiro, alheio ao fato irregular, e que fornece informações, sem visar qualquer benefício, apenas com vistas a restauração da ordem jurídica. Outra distinção é feita entre o *whistleblower*, o delator e colaborador, no contexto da colaboração premiada e do acordo de leniência, conforme destaca Juliana Oliveira (2021, p. 6):

O instituto não se confunde com a chamada delação premiada, prevista em diversas leis brasileiras. A delação premiada é a incriminação de terceiro, realizada por um suspeito, indiciado ou réu, no bojo de seu interrogatório ou em outro ato processual. Ao contrário do delator, o agente *whistleblower* não está envolvido na organização criminosa. É um terceiro sabedor de



informações relevantes, seja por decorrência do exercício direto do seu trabalho, seja por razões eventuais. Diz-se premiada por ser incentivada pelo legislador, que concede ao delator diferentes benefícios, a exemplo da redução da pena ou da extinção da punibilidade. [...] Por sua vez, o agente whistleblower não tem interesse na incriminação do comparsa, pois disto não se beneficia, tampouco integra qualquer grupo criminoso.

Em síntese, o denunciante tratado na seção, é um colaborador desinteressado em termos jurídicos. Trata-se de terceiro, que mesmo não tendo concorrido para o fato, ao noticiar a prática, de forma espontânea e de boa-fé, sem esperar nada em troca, reporta a prática a autoridade competente, interna ou externamente.

Diferencia-se, pois, dos dois institutos da colaboração e acordo de leniência porque inexistente qualquer negociação visando beneficiar o denunciante de boa-fé, que poderá vir a ser recompensado apenas monetariamente pelas informações compartilhadas com as autoridades. Neste sentido, David Banisar (2011, p. 1) chama atenção para a importância do papel desempenhado pelo denunciante de boa-fé:

Em todo o mundo, os denunciantes têm sido aclamados como heróis por revelarem corrupção e fraude nas organizações e por evitarem que erros potencialmente prejudiciais conduzam a desastres. As revelações vão desde a revelação do roubo de milhões de dólares de dinheiro público no Quênia ao encobrimento da SARS e de outras doenças perigosas que ameaçam milhões de pessoas na China, à exposição de médicos perigosos na Austrália ou à divulgação de riscos ambientais nos EUA. No entanto, muitos dos que trazem estas questões à luz também enfrentam graves repercussões pelas suas ações. Eles perdem seus empregos ou são condenados ao ostracismo por suas atividades. Alguns são acusados de crimes por violarem leis ou acordos de trabalho. Em casos extremos, enfrentam perigo físico. Países de todo o mundo trabalham para desenvolver regimes jurídicos que encorajem estas importantes divulgações e protejam os denunciantes de represálias (tradução nossa).

O instituto do *whistleblowing* é fundamental para a investigação, apuração e repressão aos delitos de corrupção e fraude. O *whistleblower* tem acesso facilitado à dados e informações organizacionais (Jubb, 1999, p. 78 - 79). Por meio dele as autoridades poderão ter acesso imediato à informações relativas ao ato criminoso dentro e fora das organizações, possibilitando a apuração dos fatos, recuperação de ativos, mudança de mentalidade e melhoria da confiança internacional no país (Gantois, Sant'anna, 2023).

Segundo dados da *Association of Certified Fraud Examiners* (2020), nos Estados Unidos, os reportantes correspondem a principal fonte de detecção de fraudes (40%), comparado a 15% da auditoria interna. Globalmente, representa um



dos três métodos mais importantes para detectar fraude mundialmente, segundo o Global Fraud and Risk Report (2021-2022), que evidenciou que o seu uso contribuiu em 41% dos casos de fraude no mundo.

Um caso ocorrido em Luxemburgo e, posteriormente, submetido ao Tribunal Europeu de Direitos Humanos reforça a importância do papel do denunciante de boa-fé, por um lado, e da sua proteção adequada por meio de critérios de identificação para aplicação do instituto, regulamentação e incentivo, de outro (Aras, 2023).

Em 2014, um funcionário de uma multinacional foi condenado após divulgar declarações fiscais de grandes corporações multinacionais e outros documentos cobertos pelo sigilo profissional que apontavam para a existência de um esquema de fraude fiscal. Graças às informações prestadas, as autoridades puderam tomar as medidas necessárias para a prevenção e repressão da prática (Aras, 2023).

Na ocasião o denunciante foi condenado em razão do vazamento das informações, quando, na realidade, deveria ter se identificado a necessidade de proteção contra represarias e responsabilização como *whistleblower*.

O Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH) valorou o interesse público na divulgação das informações em detrimento dos prejuízos negativos advindos do vazamento, afirmando ser injustificável a interferência em sua liberdade de expressão e que a condenação é incompatível com uma sociedade democrática (Aras, 2023).

Em outro caso, ocorrido na Moldávia, um assessor de imprensa da Procuradoria-Geral, foi demitido após enviar para um veículo de informações cartas de autoridades locais pressionando o Ministério Público. Na oportunidade, a Corte Europeia aplicou o instituto do *whistleblower* priorizando a sua proteção e o interesse público, dada a relevância da denúncia para a persecução de crimes complexos (Aras, 2023).

Na contramão, o Brasil ainda tem muito que avançar já que, como método de identificação de fraudes, pouco se utiliza do *whistleblowing*, que ocupa o último lugar na lista de controles antifraudes, sendo pouco comum o seu uso (9%) em comparação a auditoria externa (88%) (ASSOCIATION OF CERTIFIED FRAUD EXAMINERS, 2020).

Em termos legislativos, no cenário brasileiro, o Código de Processo Penal já destacava no §3º do artigo 5º que “[...] Qualquer pessoa [...] que tiver conhecimento





da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial [...]”.

Além disso, o país é signatário da Convenção Transnacional de Combate ao Crime Organizado (Decreto Presidencial 5.015, de 12 de março de 2004); a Carta de Ratificação da Convenção Interamericana contra a Corrupção (Decreto nº 5687, de 31 de janeiro de 2006); e a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Decreto Legislativo 348/05 e Decreto Presidencial nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006). Com isso, assumiu o compromisso internacional de incorporar no seu ordenamento jurídico medidas adequadas de proteção às pessoas que, de boa-fé, denunciem práticas ilegais às autoridades competentes.

Em 2013, a Lei de Organização Criminosa (Lei 12.850/2013) foi editada com o fim de combater a corrupção praticada no âmbito das empresas, com normas visando a responsabilização objetiva de empresas, criação de acordo de leniência e do tipificando o suborno de funcionários públicos estrangeiros.

A Lei Anticorrupção (Lei 12.846/13) também foi publicada objetivando a prevenção combate e repressão de atos corruptos por pessoas jurídicas, inspirada no *Foreign Corruption Practice Act*, dos Estados Unidos, e o *Bribery Act*, da Grã-Bretanha.

No entanto o marco legal do *whistleblower* foi a Lei nº 13.608/2018, a chamada Lei Anticrime, ao dispor “[...] sobre o serviço telefônico de recebimento de denúncias e sobre recompensa por informações que auxiliem nas investigações policiais [...], restrita, contudo, ao âmbito da Administração Pública.

Além de autorizar, no artigo 2º, aos Estados que estabeleçam serviço telefônico de receptação de denúncias, preferencialmente gratuito, inclusive, mantido por meio de convênio firmado com entidade privada sem fins lucrativos, a legislação assegura, no artigo 3º, o sigilo dos dados do denunciante que se identificar.

Por fim, no artigo 4º, estabelece uma forma de recompensa pelas “[...] informações que sejam úteis para a prevenção, a repressão ou a apuração de crimes ou ilícitos administrativos”, e autoriza uma contraprestação em espécie, no parágrafo único. Ainda, com a previsão de programa de proteção à testemunha no art. 4º-C.

Em 2019, a Lei nº 13.964/2019 trouxe uma grande inovação ao incluir a figura do informante no §3º do artigo 4º-C, da Lei Anticrime, com a seguinte redação:



“Quando as informações disponibilizadas resultarem em recuperação de produto de crime contra a administração pública, poderá ser fixada recompensa em favor do informante em até 5% (cinco por cento) do valor recuperado”.

Conforme Italo Freire (2019, p. 1) a legislação optou por premiar “[...] o cidadão que faz *delatio criminis* agindo como se fosse fiscal do Estado” por meio de um programa de recompensa com o pagamento de valores em espécie.

Apesar do significativo avanço que a legislação representa para o combate à criminalidade de colarinho branco no cenário nacional, a premiação ainda se mostra insuficiente, como também ainda inexistente garantia no ordenamento de uma proteção eficaz, a justificar os riscos assumidos pelo denunciante em um contexto de corrupção qualificada e que envolve diversos atores, inclusive, agentes públicos influentes.

No ordenamento jurídico, a interpretação sistemática é saída adotada, para coibir a retaliação. A Lei nº 9.029/1995 normatiza a discriminação na relação de emprego e foi, inclusive, aplicada pelo Superior Tribunal do Trabalho em situações concretas levadas à julgamento e que envolviam a represália ao *whistleblowing*, pelo empregador, com a previsão de medidas correlatas para reparação do dano moral e ressarcimento, ou reintegração. A Controladoria Geral da União (CGU), também, instituiu medidas para proteção da identidade do denunciante que comunique um ilícito praticado contra entes da administração pública.

Em contrapartida, a legislação possui aplicação pontual e não é suficiente para robustecer e sistematizar o instituto em razão da generalidade. A regulamentação do instituto por uma legislação específica própria ainda é o melhor caminho no sentido de incentivo à prática e sistematização do regramento.

A discrepância com relação a medida compensatória pelos danos sofridos, por outro lado, é outra questão ainda pendente de direcionamento normativo e que se evidencia a partir da investigação da legislação de outros países.

No cenário internacional, a legislação reconhece a eficiência do instituto, que já era bem difundido, antes mesmo da edição da legislação brasileira, no combate à corrupção.

Na Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção (2005), ratificada pelo Brasil, o artigo 33 estimula a prática pelo Estado Parte, com foco na proteção do denunciante de boa-fé:





Cada Estado Parte considerará a possibilidade de incorporar em seu ordenamento jurídico interno medidas apropriadas para proporcionar proteção contra todo trato injusto às pessoas que denunciem ante as autoridades competentes, de boa-fé e com motivos razoáveis, quaisquer feitos relacionados com os delitos qualificados de acordo com a presente Convenção.

Ainda, o Projeto de Lei Modelo para Facilitar e Incentivar a Denúncia de Atos de Corrupção e Proteger os Denunciantes e testemunhas da Organização dos Estados Americanos (OEA) prevê, nos artigos 12 e 18, uma série de medidas protetivas adicionais a serem outorgadas em caráter excepcional, para dar efetividade ao instituto, considerando o perigo de vulnerabilidade, real, ou potencial, a integridade física e psicológica do denunciante e de sua família, a preservação dos seus bens.

Assim, verifica-se que o instituto já é normatizado no cenário internacional, sendo amplamente utilizado no combate à corrupção por meio de uma cultura forte de *compliance*.

No entanto, existe uma lacuna legislativa no contexto nacional que dificulta a sua aplicação e incentivo a prática, instaurando um quadro de discrepância com as melhores práticas globais comprometimento da transparência e ausência de uma proteção legal efetiva dos denunciantes, tão fundamentais para a melhoria dos níveis de corrupção no país.

3 SOCIEDADES ANÔNIMAS DE CAPITAL ABERTO E OS VALORES MOBILIÁRIOS

A evolução do capitalismo nas últimas décadas para um capitalismo de mercado global de feição liberal diluiu as fronteiras (Hippertt, 2023).

Do capitalismo natural, típico do liberalismo econômico, em que a concorrência era idealmente livre, migrou-se para o capitalismo de mercado com a concentração do capital nas mãos de poucos e grandes conglomerados (Hippertt, 2023).

Cada vez mais, as empresas tornaram-se abertas ao mesmo tempo em que concentravam cada vez mais o capital a nível global, o que incrementou a prática dos crimes econômicos.

Com a criminalidade cada vez mais organizada, sofisticada e hierarquizada, muito mais especializada, a persecução criminal foi dificultada.



Neste sentido, à medida que a economia se desenvolveu a regulamentação se adequou às novas práticas visando a normatização dos aspectos econômico e social da vida humana.

O perfil do empresário e a configuração das empresas modificaram-se conforme um mundo novo, mais conectado e veloz se estruturava.

Para encampar a multiplicidade da realidade social contemporânea, o Código Civil prevê diversos tipos societários, dentre os quais, a sociedade em comum, sociedade em conta de participação, sociedade simples, sociedade em nome coletivo, sociedade em comandita simples, sociedade limitada, sociedade anônima, sociedade em comandita por ações e sociedade cooperativa.

A Sociedade Anônima, regida pela Lei nº 6.404/76, tem o capital social dividido em ações com limitação da responsabilidade de cada um dos sócios. Apesar da possibilidade de limitações, em caráter excepcional, em regra, “[...] os acionistas podem livremente dispor de suas ações a terceiros” (Sacramone, 2023, p. 72).

Alfredo Lamy Filho e José Luiz Bulhões Pedreira (1997, p. 19) apontam para a existência de uma abstração da identidade da titularidade dos sócios neste tipo societário, cujos direitos são “organizados em conjuntos padronizados denominados ações, em número e classes fixados no estatuto social [...] e incorporados a valores mobiliários”.

O tipo societário resulta, assim, da expansão da empresa e abertura de capital aos investidores. O dono gestor tem o acúmulo de posições pulverizado e passa a ocupar a posição de acionista do negócio, ao lado de tantos outros investidores. O controle dependerá, assim, da proporção da participação acionária.

A Lei nº 6.404/76 classifica as sociedades anônimas tipo societário de capital aberto e fechado.

Quanto à Sociedade Anônima de Capital Aberto, Sergio Campinho (2023, p. 11) a conceitua como sendo “[...] aquela cujos valores mobiliários encontram-se admitidos” à oferta pública, a “[...] negociação no mercado de valores mobiliários, traduzido pelas bolsas de valores ou mercado de balcão”. Portanto, possuem como atributo específico a liquidez dos investimentos, conforme destaca Coelho (2005, p. 67).

A conceituação doutrinária segue o mesmo sentido do artigo 4º da Lei nº 6.404/74: “Art. 4º Para os efeitos desta Lei, a companhia é aberta ou fechada





conforme os valores mobiliários de sua emissão estejam ou não admitidos à negociação no mercado de valores mobiliários”.

Conforme destaca Mamed (2003, p. 120) “Quando os títulos de uma sociedade anônima estão admitidos à negociação no mercado de valores mobiliários, fala-se em companhia aberta”.

A Lei nº. 6.385/76 exige o registro da sociedade na Comissão de Valores de Mercado (CVM), autarquia vinculada ao Ministério da Fazenda, “[...] encarregada de normatizar as operações com valores mobiliários, autorizar sua emissão e negociação, bem como fiscalizar as sociedades anônimas abertas e os agentes que operam no mercado de capitais” (Coelho, 2005, p. 73). Acerca das competências da CVM, dispõe o artigo 8º da Lei nº 6.385/76:

Art. 8º Compete à Comissão de Valores Mobiliários:

I - regulamentar, com observância da política definida pelo Conselho Monetário Nacional, as matérias expressamente previstas nesta Lei e na lei de sociedades por ações;

II - administrar os registros instituídos por esta Lei;

III - fiscalizar permanentemente as atividades e os serviços do mercado de valores mobiliários, de que trata o Art. 1º, bem como a veiculação de informações relativas ao mercado, às pessoas que dele participem, e aos valores nele negociados;

IV - propor ao Conselho Monetário Nacional a eventual fixação de limites máximos de preço, comissões, emolumentos e quaisquer outras vantagens cobradas pelos intermediários do mercado;

Consoante destaca Hippertt e Bertoncini (*apud* Séllos-Knoerr; Gunther; *et al* (coords.), 2023, p. 394), o Sistema Financeiro Nacional é composto “[...] por um conjunto de instituições, entidades de regulação, fiscalização e intermediação” que intermedeiam os “[...]fundos disponíveis dos poupadores para os tomadores de recursos, mantendo o fluxo de capitais”.

A função dos órgãos normativos e entidades de fiscalização, assim como a Comissão de Valores Mobiliários, destaca-se, justamente, na regulamentação do funcionamento e do fluxo do capital em determinado segmento.

Por isso, no caso da companhia que deseja ingressar no mercado aberto a partir do procedimento da subscrição pública de ações, o seu registro carecerá da provação da CVM, com vias a proteção do capital global investido.

Como forma de captar recursos para formar o capital social as Sociedades Anônimas de Capital Aberto emitem os valores mobiliários, apresentando “[...]”



diretamente ao público, os títulos ou contratos de investimento, que adquirem direito de partes na parceria ou remuneração, também na participação de serviços, cujos ganho ou lucro for de esforço do empreendedor ou de terceiros”, segundo artigo 2º da Lei n. 6.385/76.

Segundo explica Sacramonte (2023, p. 101) os “Valores mobiliários são títulos emitidos por entidades que podem ser adquiridos ou vendidos e representam direitos e deveres. Para as entidades os valores mobiliários representam uma fonte de financiamento, já para os investidores eles representam uma forma de rentabilidade e riscos”. Compreendem ações, partes beneficiárias, debentures, bônus de subscrição e o *commercial paper* (Sacramonte, 2023, p. 102). No entanto, sem registro e autorização da CVM a sociedade não poderá nem emitir, nem negociar os seus títulos societários.

A administração da sociedade de capital aberto é feita pelo conselho de administração juntamente com a diretoria, por exigência legal.

Gladston Mamed (2023, p. 176) explica que enquanto o conselho de administração, como órgão que compõe a “[...] administração da companhia, não se ocupa da execução dos atos cotidianos da empresa, mas discute a condução da atividade produtiva e negocial, deliberando sobre o que é melhor para a corporação [...], a diretoria “[...] se ocupa dos atos executivos do dia a dia, embora contando com o apoio e a orientação de um colegiado cuja função é dar o melhor rumo à sociedade e à empresa.

Para o autor, a preocupação governamental no mercado de valores mobiliários faz com que, no caso das companhias de capital aberto, a legislação exija a dupla gestão, algo que é tornado facultativo no caso das sociedades de capital fechado, nos termos do §3º do artigo 138 da Lei nº 6. 404/76. Como também, busque disciplinar e repensar, a partir de constantes modificações legislativas, as normas e regulamentos que disciplinam a composição do conselho de administração, discriminadas nos artigos 386 a 142 da Lei 6. 404/76.

Apesar da preocupação legislativa, a prática de ilícitos no âmbito das Sociedades Anônimas de Capital Aberto ainda é uma realidade presente e que envolve práticas sofisticadas e dinâmicas, como se sucedeu em casos como Sadia, Aracruz, Banco Santos, Banco Panamericano, Petrobras, Odebrecht e JF (2019, p. 188).



O triângulo das fraudes corporativas é praticado com a presença de três elementos (Cressy, 1950), pressão ou motivação, isto é, a oportunidade para a realização da fraude; a percepção de uma oportunidade decorrente das falhas nos sistemas de controle organizacionais; e a racionalização, decorrente do uso de subterfúgios pelo fraudador para justificar a prática ilegal, mantendo a ideia de confiabilidade e bom comportamento.

Outro elemento reside na pessoa do sujeito, a presença de uma mente criminosa juntamente com habilidade e características que lhe permitem perceber a oportunidade e criar mecanismos para o cometimento exitoso da fraude, inclusive, com mantendo uma aparência de normalidade (Wolfe; Hermanson, 2004; Dorminey; Fleming; Riley, 2010).

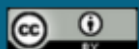
Caberá ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF)³, unidade de inteligência financeira, receber, examinar e identificar as suspeitas de atividades ilícitas e de lavagem de capitais, comunicando os respectivos órgãos.

Por outro lado, uma vez que o formato permita ampla negociações, com um alto fluxo de capitais a nível transfronteiriço; por outro lado, em razão da pulverização da administração, com a sociedade sendo composta por vários acionistas, ao lado de múltiplos investidores, o que se soma a facilidade e agilidade da obtenção e troca de informações em um mundo globalizado, as sociedades anônimas de capital acabam sendo um campo fértil para a prática de fraudes contáveis, delitos econômicos e de corrupção.

Os crimes financeiros estão cada vez mais sofisticados, organizados, hierarquizados e especializados. A transnacionalidade somada aos elementos velocidade, facilidade de fluxo e tecnologia, são elementos que se somam a dificultar a persecução criminal com facilitação do planejamento criminoso.

Existe um grande desafio em torno da própria detecção do delito econômico, em si, para que se possa impedir a continuidade da prática, ou mesmo prevenir a sua ocorrência.

³ “O COAF foi criado pela Lei 9.613/98, com o objetivo de regulamentar e supervisionar as atividades econômicas, identificando práticas de ocultação de ativos criminosos. Atualmente, à Unidade de Inteligência Financeira cabe fornecer e gerenciar informações de inteligência financeira para prevenir e combater a lavagem de dinheiro, financiamento do terrorismo e da propagação das armas de destruição, além de realizar o intercâmbio de informações entre instituições, em nível nacional e global, que cuidem do assunto (Hippert; Garcel; Moris, 2002, p. 173).





É comum, por exemplo, que o agente contrate um terceiro para lavar o direito do crime e conferir aparência de licitude, construindo um desconhecimento delitivo intencional. Como também, no caso da fraude contábil, a alteração proposital nos cálculos contábeis, muitas vezes, passa despercebida, só sendo notada quando o rombo na empresa já é passível de colocar em risco a continuidade da atividade empresarial. Isso porque, inexistente, no Brasil, uma cultura sedimentada de denúncia e conformidade. Não há uma proteção e incentivo à denúncia pelo funcionário público, ou que trabalhe no setor privado, ou cidadão que presencie a prática de um ilícito, o que permite a continuidade delitiva. Neste sentido, Ana Paula Oliveira Ávila e José Eduardo Tinen (2021, p. 24) advertem:

[...] a recompensa é uma medida compensatória dos diversos efeitos sofridos e que vão muito além da retaliação, pois alguns jamais conseguem se recolocar no mercado naquela mesma indústria ou área de atuação. Nos casos mais exacerbados, em que há denúncia envolvendo organizações criminosas, os denunciadores são inscritos no sistema de proteção às testemunhas, tendo que mudar de cidade, de estado, às vezes até de nome, abrindo mão da sua vida tal como conheciam. Sendo assim, na ótica da lei parece razoável que eles sejam compensados deste modo, por meio do oferecimento da recompensa. De qualquer modo, também neste dispositivo a lei se revela bastante genérica e não determina maiores condições para a recompensa além de que o produto de crime tenha sido recuperado em razão das informações reportadas. Nisso se distingue da legislação norte-americana, pela qual o expediente é bastante difundido [...].

A questão probatória e preventiva, portanto, representa um imenso desafio, por isso, a regulamentação da prática de denúncia tem gerado debates na doutrina e preocupação legislativa.

Conforme destacam Patrícia Castro, Juliana Amaral Ventura e Reinaldo Guerreiro (2019, p. 188) as fraudes corporativas são crimes praticados para a obtenção de vantagens por meio de corrupção, com a obtenção de vantagem pessoal em detrimento da corporação em que é praticada; apropriação indébita de ativos, com o uso de artifícios para desviar ativos financeiros e de caixa, ou estoque; e fraude nas demonstrações financeiras por meio de distorções para enganar investidores e credores quanto ao resultado contábil esperado, com superavaliação ou subavaliação do lucro ou patrimônio líquido.

Envolvem “[...] aspectos éticos, legais, institucionais, econômicos e valores morais de determinada sociedade”. Portanto, cabe ao Estado como um todo “[...] reconhecer o papel da iniciativa privada na prevenção da corrupção e na manutenção



de um ambiente corporativo e competitivo pautado por princípios éticos e de integridade” (Castro; Ventura; Guerreiro, 2019, p. 188).

O *compliance* anticorrupção também ganha especial destaque, neste cenário, de aumento das práticas corruptivas e expansão global do mercado, em razão do aprimoramento e maiores níveis de adesão aos mecanismos de controle interno de demonstrações financeiras, licitações, infrações e gerais (Castro; Amaral; Guerreiro, 2019).

Henrique Adriano de Souza, Gabriela de Abreu Passos, Henrique Portulhak e Sayuri Unoki de Azevedo (2024, p. 1) bem pontuam, neste segmento, que o *compliance* transcende a auditoria e gestão de riscos, compreende os múltiplos “[...] programas ou mecanismos de conformidade utilizados por organizações a fim de orientar, prevenir e detectar comportamentos fraudulentos, criminosos e ilegais[...].

A adoção de uma cultura de controle interno por meio o programa assegura o cumprimento das normas de boa prática de Governança Corporativa, o Código de Ética e Conduta, prevenindo esquemas de fraude, corrupção, lavagem de dinheiro e desvio éticos em geral. Possui, portanto, o potencial de auxiliar na formação de uma cultura de responsabilidade, de cumprimento de normas e padrões éticos.

Uma pesquisa empírica realizada por Patricia Reis Castro, Juliana Ventura Amaral e Reinaldo Guerreiro (2019), relativa à adesão ao programa de integridade da Lei Anticorrupção brasileira e implementação de controles internos evidenciou, ainda, haver uma necessidade de maior aprimoramento do combate à corrupção nas empresas nacionais e multinacionais de capital aberto, apesar de uma maior adesão a determinados parâmetros dos programas de integridade previstos na lei anticorrupção (Begnini; Lima; Filho, 2022).

Por outro lado, apesar de o cenário ser suficiente para justificar o incentivo e melhor regulamentação do instituto do *whistleblower*, isso, infelizmente, ainda não é uma realidade.

Casos recentes como os envolvendo a Petrobras, a Vale, a JBS, Eletrobrás e Suzano evidenciam a preocupação global com a prática de crimes no âmbito das Sociedades Anônimas de Capital Aberto e seus impactos na ordem econômica global. Ao mesmo tempo, destacam a importância de um microsistema legislativo alinhado e robusto para a evolução contínua do Direito Penal Econômico e o sistema de conformidade.





No século XIX, os estudos de Weber e Marx já sinalizavam para a relevância de uma intersecção entre as áreas da economia, direito e desenvolvimento econômico. Conforme destaca Hippertt (2023, p. 34):

Da economia de subsistência feudal ao capitalismo de mercado, a economia imprimiu os contornos do Estado e da ordem jurídica, determinou os valores e modo de vida de cada sociedade, com imbricações múltiplas entre si. Neste meio tempo, do ponto largada ao momento atual, em cada um dos períodos, o que se viu, foi uma ordem jurídica correspondente. Isto é, um modelo de jurisdição que viria a dar sustentáculo a cada uma das formas do capitalismo que se apresentavam e modelos de Estado vigentes, regulamentando as condutas, regendo e buscando solucionar os conflitos sociais. De um a outro tempo, a medida e a forma da regulamentação jurídica, seja da ordem econômica, seja da atuação do Estado, foram se modificando, com implicações no modus operandi da atividade empresarial, na qualidade de vida das pessoas e existência digna. À evolução econômica do capitalismo, portanto, corresponde uma dada e consequente forma jurídica

A regulamentação adequada, neste sentido, atua não apenas na repressão das práticas indesejáveis, mas coíbe o crime econômico impedindo a lesão das relações econômicas e conferindo conformidade a ordem econômica, com a prevenção e repressão as condutas ilícitas extremamente prejudiciais à coletividade.

Conforme destaca Magalhães, a “[...] delinquência do mundo globalizado é marcada pela organização estrutural, pela repercussão transnacional de seus efeitos maléficos e pelo abuso do crescente poderio econômico” (Magalhães, 2017, p. 23). Quando o fluxo de normalidade da ordem econômica é afetado prejudica-se toda a coletividade e a realização dos direitos.

4 PROJETO DE LEI Nº 2581 DE 2023: O COMBATE E PREVENÇÃO DAS FRAUDES CONTÁVEIS

Em um cenário de expansão transnacional de práticas corruptivas, cada vez mais qualificadas (Tinoco; Meirelles, 2016), e diante da pressão estampada na legislação internacional para adoção interna pelos países, nas legislações, da figura do denunciante de boa-fé, como um incentivo ao ato de delatar, o Brasil foi impulsionado a dar os primeiros passos em direção a regulamentação do instituto do *whistleblower* (Gantois; Sant’anna, 2023).



A normatização não só protege o patrimônio dos investidores, assegura a confiança no mercado financeiro nacional, com aumento da transparência, mas o desenvolvimento e salvaguarda da ordem econômica nacional.





Em contrapartida, apesar da normatização crescente, verifica-se que a legislação nacional ainda carece de maior robustez para sistematização de um instituto eminentemente necessário.

O programa de *whistleblowing* é fundamental, mas as falhas legislativas e lacunas estruturais tornam premente a discussão normativa global como aspecto fundamental no auxílio a prevenção e combate das práticas de corrupção no Brasil.

A lacuna legislativa e seus prejuízos ganharam ênfase após a instalação de uma crise financeira oriunda de uma fraude contábil sem precedentes reportada pelo ex-CEO das Lojas Americanas, em uma audiência realizada na Comissão de Assuntos Econômicos.

Na oportunidade, ficou claro que a apuração da situação econômica, apesar de envolver mais de R\$ 20 bilhões de reais, foi dificultada pela falta de funcionários dispostos a explicar adequadamente e de forma integral todos os fatos que desencadearam a fraude financeira.

O vácuo legislativo e falta de clareza reverberam na carência de uma cultura de incentivo a probidade e transparência, o que engloba todos os setores da empresa.

Inexiste, no país, um arcabouço legislativo com uma normatização robusta e suficientemente clara que incentive e dê condições para os empregados denunciarem os crimes praticados dentro das corporações e inconsistências em situações como as que se sucederam nas Lojas Americanas, sobretudo, diante o medo de retaliação.

A fraude nacional envolvendo as Lojas Americanas é um indicativo da urgência do assunto. A implementação de uma cultura de probidade carece do incentivo legislativo e conscientização da importância da prática de denúncia pela sociedade, com valorização e proteção do denunciante de boa-fé.

Neste contexto, em 2023, foi apresentado ao Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 2.581/2023.

A proposta tem como objetivo, justamente, disciplinar os instrumentos de proteção, incentivo e recompensa aos informantes que noticiem crimes ou atos ilícitos no mercado de valores mobiliários ou em sociedades anônimas de capital aberto, impondo, às sociedades anônimas de capital aberto, ainda, um rol de obrigações com o fim de garantir a integridade de suas demonstrações contábeis e financeiras.



Composta por 13 (treze) dispositivos inovadores, a proposta busca impulsionar um cenário mais propício a prevenção de fraudes nas megacorporações. Neste sentido, dispõe o artigo 1º, em sua redação originariamente proposta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo prevenir crimes e ilícitos no mercado de valores mobiliários, com a instituição de instrumentos de proteção, incentivo e recompensa a informantes que noticiem crimes ou atos ilícitos em sociedades anônimas de capital aberto, assim como prever novas obrigações às sociedades anônimas de capital aberto a fim de garantir a integridade de suas demonstrações contábeis e financeiras.

Em um primeiro momento, o PL avança ao qualificar de forma precisa a figura do *whistleblower*, na sequência, prevendo mecanismos de incentivo e lhe destinando proteção.

O informante, segundo estabelecido, compreende a pessoa que, involuntariamente, noticia a prática de atos ilícitos seja no mercado de valores mobiliários, seja no âmbito das sociedades anônimas de capital aberto.

Quanto à Comissão de Valores Mobiliários, a quem a legislação já havia atribuído a competência fiscalizatória no contexto da sociedade anônima de capital aberto e no mercado de valores mobiliários (artigo 8º, da Lei nº 6.385/76), o projeto de lei contribui para um avançar no robustecimento da obrigação já imposta. Com isso, impõe que a CVM mantenha uma unidade específica para receber informações sobre os crimes ou ilícitos praticados no âmbito das corporações.

Não só como também, fixa prazo máximo, de 30 (trinta) dias, para que a unidade receptora, considerando relevante as informações, encaminhe o relato para apuração pelo órgão competente da CVM, à Polícia, ou Ministério Público.

A previsão de um prazo torna-se relevante no contexto em que se busca uma apuração ágil dos fatos para impedir a continuidade da prática fraudulenta e, por consequência, minorar os efeitos adversos para a economia e o mercado.

A proposta contribui para a robustez do microsistema anticorrupção ao delinear de forma específica e clara o instituto no país que, até então, contava com parca legislação.

Sinaliza questões relevantes como a vedação da obtenção de relatos de informações por meios ilícitos, ameaça, violência, suborno ou fraude.

A questão fulcral da proteção do informante, também, é adequadamente tratada pelo PL que, no artigo 5º, prevê o direito a preservação da identidade do denunciante.



A garantia assegura que o denunciante só venha a ter sua identidade revelada após concordância por escrito e comunicação prévia.

Em contrapartida, o direito a proteção integral do denunciante de boa-fé foi incluído no artigo seguinte, que o faz de forma detalhada:

Art. 6º Ao informante ficam asseguradas a proteção integral contra retaliações e a isenção de qualquer responsabilidade civil, administrativa, trabalhista ou penal em relação ao relato, mesmo que provada a sua posterior improcedência. § 1º Não se aplica o disposto no caput se provado que o informante apresentou, intencionalmente, informações sobre fatos ou provas que sabia serem falsas. § 2º Erros de interpretação do informante sobre a existência de violação da lei ou dos regulamentos aplicáveis não afetarão a isenção prevista no caput. § 3º É nula de pleno direito cláusula inserida em contrato de trabalho ou de prestação de serviço que imponha qualquer restrição ao direito de relatar informações na forma desta Lei.

Verifica-se, assim, que a discussão doutrinária relativa à proteção do informante como um todo, ao menos em seus meandros mais relevantes, foi encampada pelo projeto.

De modo preliminar, a legislação abarca o escopo do contrato de trabalho ou de prestação de serviços para impedir a imposição de qualquer restrição dirigida ao empregado relativa ao direito de relatar informações, na forma do §3º do artigo 6º do Projeto de Lei nº 2.581/2023.

Assegura a proteção integral contra qualquer tipo de retaliação e a isenção da responsabilidade nos âmbitos civil, administrativo, trabalhista e penal contemplados pelo relato (art. 6º, *caput*, PL nº 2.581/2023).

No artigo subsequente, a legislação combate a prática da retaliação por qualquer agente da sociedade dirigida ao informante com uma série de sanções, inclusive, estipula o ressarcimento em dobro dos danos materiais sofridos pelo agente, sem prejuízo dos danos materiais (art. 7º, PL nº 2.581/2023).

Para as pessoas físicas e jurídicas envolvidas a infração é punível, no âmbito da CVM, com as penas previstas no artigo 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976⁴.

⁴“Art. 11. A Comissão de Valores Mobiliários poderá impor aos infratores das normas desta [Lei, da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976 \(Lei de Sociedades por Ações\)](#), de suas resoluções e de outras normas legais cujo cumprimento lhe caiba fiscalizar as seguintes penalidades, isoladas ou cumulativamente: I - advertência; II - multa; IV - inabilitação temporária, até o máximo de 20 (vinte) anos, para o exercício de cargo de administrador ou de conselheiro fiscal de companhia aberta, de entidade do sistema de distribuição ou de outras entidades que dependam de autorização ou registro na Comissão de Valores Mobiliários; V - suspensão da autorização ou registro para o exercício das atividades de que trata esta Lei; VI - inabilitação temporária, até o máximo de 20 (vinte) anos, para o exercício das atividades de que trata esta Lei; II - proibição temporária, até o máximo de vinte anos, de praticar determinadas atividades ou operações, para os integrantes do sistema de distribuição ou de outras entidades que dependam de autorização ou registro na Comissão de Valores Mobiliários; VIII - proibição temporária, até o máximo de dez anos, de atuar, direta ou indiretamente, em uma ou mais modalidades de operação no mercado de valores mobiliários. [...]” (BRASIL, 1976).



No caso da Empresa Pública, a discriminação configurara falta disciplinar grave, sujeitando o agente a demissão; para o setor privado, a conduta configurará justa causa para interrupção da relação de trabalho, ou rescisão de contrato.

Mesmo que comprovada a improcedência do fato, ou mesmo evidenciado erro interpretativo do informante acerca da existência de violação da lei ou dos regulamentos aplicáveis, a legislação é clara quanto a manutenção da garantia.

A proteção integral apenas será afastada na hipótese em que constatada a intenção do informante em apresentar provas ou informações sabidamente falsas, exceção prevista no §1º do artigo 6º da Projeto de Lei nº 2.581/2023.

A legislação também põe fim a uma antiga discussão doutrinária relacionada a instauração de eventual processo administrativo e judicial com base unicamente no relato anônimo do informante. Neste caso, prevê que a denúncia não poderá ser utilizada como o único fundamento para a condenação ou punição do denunciado e a necessidade de o processo vir acompanhado de outras provas.

O estímulo ao comportamento de denunciar práticas irregulares, voluntariamente, compartilhando informações uteis para que as autoridades atuem preventivamente, é percebido na legislação que busca não só proteger, mas melhor recompensar o *whistleblower*.

De início, a Lei nº 13.608/2018 prevê, em favor do denunciante anônimo, o recebimento de 5% do valor recuperado.

Considerando que o cidadão se coloca em risco, em benefício de toda a coletividade, para auxiliar na investigação policial, o Projeto de Lei prevê uma recompensa maior, que verdadeiramente retribua os esforços empreendidos e, sobretudo, os riscos.

Assim, o artigo 8º do Projeto de Lei estipula um percentual de 10% a 30%, conforme os critérios do artigo 9º, incidindo, alternativamente, sobre o valor das multas administrativas da CVM, o valor do produto do crime ou do ilícito recuperado, ou o valor correspondente à fraude contábil ou ao prejuízo provocado ao mercado de valores mobiliários, quando aferível.

A recompensa será paga por meio dos Fundos de Direitos Difusos (FDD) (Lei 7.347/1985), e segundo emenda aprovada pela CAE e CSP, o percentual de 10% poderá ser pago antes mesmo da conclusão do processo, com o fim de evitar o não pagamento decorrente de burocracia judicial (Senado Notícias, 2023).





Os incentivos adequados, além de irem ao encontro da garantia da proteção integral do informante do bem, alinham o país ao cenário internacional. Nos Estados Unidos, por exemplo, a prática já era difundida há anos a partir do Programa de Premiação ao Denunciante vinculado à Receita Federal, e de forma comprovadamente eficaz.

O Projeto de Lei, ainda, propõe alterações legislativas significativas na Lei nº 6.385/1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a CVM, com alteração do artigo 2º e inclusão do artigo 22-A, 26-A, 27-G a K.

Quanto aos relatórios e demonstrações financeiras, a modificação legislativa deu-se no sentido de garantir a higidez, precisão e maior transparência dos registros permitindo a fiscalização adequada.

Conforme se extrai do artigo 11 do Projeto de Lei nº 2.581/2023 as demonstrações devem ser precisas e incluir, até mesmo, os passivos, obrigações e transações fora do balanço.

As mudanças materiais na condição financeira ou das operações devem ser divulgadas em termo real, de forma imediata, pelas sociedades anônimas de capital aberto. Exige-se, inclusive, a manutenção, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, dos registros das demonstrações financeiras, relatórios e informações relevantes da companhia, em meio eletrônico, ou equivalente, e em formato que facilite o controle.

A responsabilidade dos diretores executivos e financeiros das sociedades anônimas de capital aberto, também, foi alargada. O Projeto de Lei os torna diretamente responsáveis pelo controle interno das movimentações financeiras da companhia.

Caberá a eles, de forma indelegável, revisar pessoalmente o balanço contábil e financeiro para certificar que a empresa cumpre com exatidão todos os requisitos e refletem verdadeiramente os resultados das operações financeiras. Qualquer suspeita de inexatidão e fraude deverá ser, obrigatoriamente e de forma imediata, reportada, sob pena de responsabilização pessoal no âmbito administrativo e criminal, incluindo multa.

Reside, no artigo 12, do Projeto de Lei nº 2.581/2023, um avanço legislativo importante no robustecimento da prevenção de fraudes contábeis no âmbito das sociedades anônimas de capital aberto e mercado de valores mobiliários.



Por outro lado, as medidas de controle preventivo, também, foram direcionadas às empresas de auditoria contábil e auditores independentes. A legislação impõe a eles o dever de estabelecer controles internos e métodos capazes de constatar a precisão das demonstrações financeiras (art. 26-A, Projeto de Lei nº 2.581/2023).

Soma-se a isso a criação de novos tipos penais específicos acrescentados à Lei 6.385/1976, alinhados às particularidades do mercado de capitais e normas com efeitos gravosos de condenação para dissuadir a prática de fraude: **i) indução a erro no mercado de capitais**, com pena de reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, para quem, “Induzir ou manter em erro investidor, acionista ou repartição pública competente, relativamente a operação ou situação financeira, contábil ou patrimonial da companhia” (art. 27-G, PL nº 2.581/2023); **ii) fraude contábil**, com pena de reclusão, 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa, para quem “Fraudar a contabilidade ou a auditoria, inserindo operações inexistentes, dados inexatos ou não incluindo operações efetivamente realizadas”; **iii) Destruição de documentos**, reclusão, 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, para quem “Ocultar, destruir ou alterar documentos, balanços ou demonstrações financeiras, com a intenção de interromper investigação ou atrapalhar procedimento de auditor”.

A legislação prevê, ainda, os prejuízos causados, vantagem ilícita auferida, o grau de abalo da confiança do mercado de valores mobiliários e a pluralidade de vítimas, como agravantes da pena, em metade e até o dobro.

Como consequência da condenação, o agente ficara inabilitado, pelo prazo máximo de 20 (vinte) anos, para exercer a atividade, cargo ou função em conselho de administração, diretoria ou gerência de sociedade anônima, como também em empresa de auditoria contábil.

No entanto, apesar da sua relevância no robustecimento de uma cultura anticorrupção, com melhor regulamentação da denúncia feita de boa-fé, incentivo e proteção do informante, além da maior responsabilização do setor financeiro executivo das companhias, o Projeto de Lei aprovado em 28/11/2023 pela Comissão de Segurança Pública e em 29/05/2024 pela Comissão de Constituição e Justiça do Senado ainda tem que toda uma tramitação pela Câmara dos Deputados. Lembrando que ainda está no Senado, até a finalização deste trabalho a CCJ havia recebido a



Emenda nº 20-S de iniciativa do Senador Izalci Lucas tendo sido encaminhada ao Relator para análise.⁵

CONCLUSÃO

O recente escândalo contábil envolvendo as Lojas Americanas levantou como questionamento a existência de uma lacuna legislativa envolvendo a responsabilização dos diretores executivos e financeiros, como também o incentivo à prática de denúncia por parte daquele que involuntariamente noticia a fraude financeira no contexto de uma sociedade anônima de capital aberto, como também a correlata proteção.

O estudo investigou o instituto do *whistleblower* no Brasil, também conhecido como denunciante do bem, ou denunciante de boa-fé, seu conceito, aplicabilidade e regulamentação.

Buscou-se compreender a existência de uma regulamentação adequada do instituto no país, as particularidades das sociedades anônimas de capital aberto que propiciam as fraudes financeiras e o contexto do mercado de valores mobiliários, como também em que medida o Projeto de Lei nº 2.581/2023 contribuiria com a resolução da questão.

O informante, segundo estabelecido, compreende a pessoa que, involuntariamente, noticia a prática de atos ilícitos seja no mercado de valores mobiliários, seja no âmbito das sociedades anônimas de capital aberto.

O estudo concluiu que o alto fluxo de capitais das sociedades anônimas de capital aberto, a pulverização da administração, a facilidade e agilidade na obtenção de informações no mundo globalizado, fazem com que as sociedades anônimas de capital aberto sejam um campo fértil a prática de fraudes contábeis e delitos econômicos, no caso de inexistir uma regulamentação específica que incentive às denúncias espontâneas e a, conseqüente, formação de uma cultura anticorrupção sólida, além de uma maior responsabilização dos diretores executivos e financeiros.

A insuficiência da legislação existente gera a sensação de que não vale a pena delatar, mesmo estando ciente das práticas, seja pelo medo de retaliação, seja pela falta de incentivos financeiros.

⁵Senado Federal. Atividade Legislativa. **Projeto de Lei nº 2581, de 2923**. Tramitação. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157423>. Acesso em: 04 jun. 2024.



O estudo conclui que, ao trazer tipos penais específicos, junto com a chamada a responsabilização dos diretores executivos e financeiros, o incentivo e proteção do informante, o Projeto de Lei nº 2.581/2023 auxilia na construção de uma cultura de combate a prática de fraude financeira em um mercado que, por sua magnitude e natureza, abala diretamente a estabilidade econômica do país.

REFERÊNCIAS

ASSOCIATION OF CERTIFIED FRAUD EXAMINERS. *Report to the nations. 2020 global study on occupational fraud and abuse*. Disponível em: [2020 ACFE Report to the Nations](#). Acesso em: 29 mai; 2024.

ARAS, Vladimir. **Halet vs. Luxemburgo**: a proteção aos *whistleblowers* a partir do caso LuxLeaks. Conjur.com.br, 14 fev. 2024. Disponível em: [Vladimir Aras: Proteção aos whistleblowers e caso LuxLeaks \(conjur.com.br\)](#). Acesso em: 29 mai. 2024.

AVELAR, Leonardo Magalhães; SANCHEZ, Pedro Henrique Carrete. Opinião: A figura do whistleblower no Direito Penal – no Brasil e no mundo. *Consultor Jurídico*, São Paulo, dez. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-dez-10/opinio-figura-whistleblower-direito-penal>. Acesso em: 2 mar. 2024.

ÁVILA, Ana Paula; TINEN, José Eduardo. *Whistleblowing* e a regulamentação dos canais de denúncia: A experiência nos sistemas comparados. *Revista Científica do CPJM*, Rio de Janeiro, v. 1, p. 1 - 29, 2021. Disponível em: [Whistleblowing e a regulamentação dos canais de denúncia: a experiência nos sistemas comparados | Revista Científica do CPJM \(uerj.br\)](#). Acesso em: 7 mar. 2024.

BANIZAR, David Banisar. *Whistleblowing: International Standards and Developments*. World Bank-Institute for Social Research, UNAM, Washington, DC, 2011. Disponível em: [Whistleblowing: International Standards and Developments by David Banisar :: SSRN](#). Acesso em: 7 mar. 2024.

BATISTA, Gabriel de Aguiar. Whistleblower: um aliado no combate ao crime. *Virtù: Direito e Humanismo*, v. 1, n. 1, p. 1 - 14, jun. 2020. Disponível em: <http://revistas.icesp.br/index.php/Virtu/article/view/1139>. Acesso em: 2 mar. 2024.

BEGNINI, Débora de Lima; LIMA, Júlia Batista; GOMES, Poliana Leite; FILHO, Celso da Rosa. Relação entre valor de mercado e compliance anticorrupção. *Revista Pensamento Contemporâneo em Administração*, Rio de Janeiro, v. 16, n. 2, p. 133 - 149, abr.-jun. 2022.

BOWDEN, Peter. *A comparative analysis of whistleblower protections*. *Australian Journal of Professional and Applied Ethics*, v. 8, n. 2, p. 1 - 14, 2006. Disponível em: [A Comparative Analysis of Whistleblower Protections by Peter Bowden :: SSRN](#). Acesso em: 7 mar. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro. **O que é o whistleblower?** Como a Ação 4 da Enccla tem trabalhado a figura do "reportante", com vistas ao avanço do ordenamento jurídico brasileiro. Disponível em: <http://enccla.camara.leg.br/noticias/o-que-e-o-whistleblower>. Acesso em: 02 fev. 2020.



HIPPERTT, Karen Paiva. **Jurisdição humanista, a ordem econômica do capitalismo e a atividade empresarial - os impactos da crise do Judiciário na empresa: uma interlocução com a sexta onda do acesso à justiça.** 2023. Dissertação (Mestrado em Direito Empresarial e Cidadania) - Centro Universitário Curitiba, Curitiba, 2023.

HIPPERTT, Karen Paiva; GARCEL, Adriane; MORIS, Gustavo. **O Direito Penal Econômico e o elemento subjetivo no crime de lavagem de ativos.** In: SÉLLOS-KNOER, Viviane; GUNTHER, Luiz Eduardo; *at al* (coords.); GARCEL, Adriane (org.) Tutela dos direitos da personalidade na atividade empresarial: estudos em homenagem ao Professor Doutor Miguel Kfoury Neto. 1. ed. Curitiba: Clássica Editora, 2023.

JUBB, Peter B. *Whistleblowing: a restrictive definition and interpretation.* *Journal of Business Ethics, Dordrecht*, v. 21, n. 1, p. 74 - 94, 1999. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1023/A:1005922701763>. Acesso em: 31 mai. 2024.

KROLL. **Global Fraud and risk report 2021/2022. The winds of change.** Disponível em: [Kroll Global Fraud and Risk Report 2021 - Volume 1: Bribery and Corruption Risk](#). Acesso em: 29 mai. 2024.

LAMY FILHO, Alfredo; PEDREIRA, José Luiz Bulhões. **A Lei das S.A. Pressupostos, elaboração, modificações.** 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

LICKS, Attorneys. O whistleblower e o Brasil. **Licks attorneys' compliance blog**, 21 mar. 2021. Disponível em: [O WHISTLEBLOWER E O BRASIL \(lickslegal.com\)](https://lickslegal.com). Acesso em: 7 mar. 2023.

MAGALHÃES, Vlamir Costa. O crime de lavagem de ativos no contexto do Direito Penal Econômico Contemporâneo. Tese (Doutorado em Direito Civil Constitucional; Direito da Cidade; Direito Internacional e Integração Econômica; Direi) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <http://www.bdt.d.uerj.br/handle/1/9343>. Acesso em: 5 mar. 2023.

MAMED, Gladston. **Manual de Direito Empresarial.** 17. ed. Barueri: Atlas, 2023

MAZZONI, Isabel Andrade; CASTRO, André Carvalho. A responsabilização de administradores de S.A. de capital aberto pela CVM no caso de envolvimento em atos de corrupção. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**, São Paulo, v. 23, n. 89, p. 15 - 32, jul./set. 2020. Disponível em: [BDJur - A responsabilização de administradores de S.A. de capital aberto pela CVM no caso de envolvimento em atos de corrupção = Liability of publicly-held companies' officers and directors before CVM \(the Brazilian securities and exchange authority\) in case of involvement in corruption practice \(stj.jus.br\)](#). Acesso em: 7 mar. 2023.

NAÇÕES UNIDAS. **Escritório contra drogas e crimes. Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção.** Disponível em: [2007_UNCAC_Port.pdf \(unodc.org\)](#). Acesso em: 5 mar. 2024.

OLIVEIRA, Juliana. Magalhães Fernandes. **A Urgência de uma Legislação Whistleblowing no Brasil.** Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas, 2015. Disponível em: www.senado.leg.br/estudos. Acesso em: 7 mar. 2024.

PAULINO, Helder Lacerda. **O criminal compliance e os sistemas de whistleblowing.** In: SAAD-DINIZ, Eduardo; CASAS, Fábio; COSTA, Rodrigo de Souza (org.). Modernas técnicas de investigação e justiça penal colaborativa. 1. ed. Rio de Janeiro: LiberArs, 2015. E-book. Disponível em: (PDF) Modernas técnicas de investigação e justiça penal colaborativa (researchgate.net). Acesso em: 7 mar. 2023.



SACRAMONTE, Marcelo Barbosa. **Manual de Direito Empresarial**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

SANTOS, Luan Mesan Grossmann Mendes dos. Os 10 maiores casos de corrupção na história do Brasil. **Jusbrasil.com.br**, 2017. Disponível em: [Os 10 maiores casos de corrupção da história do Brasil | Jusbrasil](#). Acesso em: 29 mai. 2024.

SENADO NOTÍCIAS. CSP aprova proteção a informantes de fraudes no mercado financeiro. **Senado.leg.br**, 28 nov.2023. Disponível em: [CSP aprova proteção a informantes de fraudes no mercado financeiro – Senado Notícias](#). Acesso em: 30 mai. 2024.

SOUZA, Henrique Adriano; PASSOS, Gabriela de Abreu; PORTULHAK, Henrique; AZEVEDO, Sayuri Unoki de. A evolução da divulgação de práticas de *compliance* por companhias abertas brasileiras no período da “Lava-Jato”. **Cadernos EBAPE.BR**, v. 22, n. 1, Rio de Janeiro, p. 1 - 18, 2024.

TINOCO, Alexandre Motta; MEIRELLES, Flávia Sanna Leal de. Corrupção, globalização e direito penal brasileiro: novos desafios. **Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição**, Florianópolis, v.2, n. 2, p. p. 517 -538, 2016.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de Processo Civil**. 21. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

WOLFE, David T; HERMANSON, Dana R. The fraud diamond: considering the four elements of fraud. **The CPA Journal**, v. 74, p. 38 - 42,2004. Disponível em: <https://digitalcommons.kennesaw.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2546&context=facpubs> . Acesso em: 31 mai. 2024.